



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 544/2022 com redação alterada pelas emendas 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008 e 009

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	21	11	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado com relator o vereador \_\_\_\_\_, em 05/04/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 18/11/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 21/11/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada em 23 de novembro de 2023 a comissão deliberou no sentido de solicitar ao Poder Executivo a estimativa de impacto orçamentário, bem como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.





A Municipalidade juntou a documentação solicitada em 30/03/2023.

Em reunião realizada em 05 de abril de 2023, estiveram presentes o servidor Ezequiel e o procurador, Dr. Euclides, oportunidade em que esclareceram as emendas sugeridas no parecer jurídico anexado ao projeto, e ainda sugeriram outras.

Em discussão, a comissão acatou as sugestões dos referidos servidores, apresentando 06 emendas.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal, e tem como objetivo regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Imbituba, as quais, no presente, encontram-se financeiramente, em difícil situação, sobretudo as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que o mundo foi assolado por uma pandemia no ano de 2020 e ainda sente seus efeitos econômicos.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda à época, Senhora Adriane Martins Luiz, o projeto de lei terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município.

Ademais, a proposta, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente, deixar de ser assolado por novas demandas, na medida em que, os contribuintes forem aderindo ao Programa de Recuperação Fiscal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art. 15, 46, I e art. 119 § 4º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 30, I e III da CF, o projeto obedeceu os ditames legais e constitucionais, vejamos:

“Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:





estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, medida esta, que tem sido considerada bem-vinda ao erário municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito.

Tem-se que a instituição de programa de recuperação fiscal prevê o parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária e a renúncia de receitas provenientes de encargos moratórios e multas, o que é possível desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da LRF.

Ademais, percebe-se que existe uma série de formalidades e requisitos legais para a concessão de anistia. O primeiro é que a mesma só pode ser concedida mediante lei específica, conforme art. 151, §6º da CF.

Vale ressaltar ainda que, no mesmo sentido dispõe a Lei orgânica Municipal, vejamos:

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como, remissão de dívidas;

Art. 117 "A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."

Face ao exposto, observa-se que o projeto em análise atende as orientações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, vez que as remissões e anistias tributárias contidas (atualizações, juros e multas) se darão por lei complementar específica, com identificação do programa de recuperação fiscal (REFIS), abrangência, período de vigência, dentre outros.

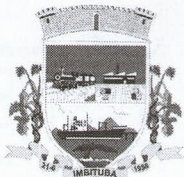
Vale destacar que, o procurador do município, Sr. Euclides de Oliveira Porto, em seu parecer jurídico sugere a exclusão dos incisos I e II do §4º, sob o argumento de que os dispositivos supra impõem limitação de acesso ao benefício fiscal para aqueles que, embora tenha aderido a parcelamentos anteriores, por algum motivo, não honraram os acordos firmados. Seria, então, uma espécie de punição a todos aqueles que em algum momento tentaram adimplir suas dívidas, mas que não conseguiram fazê-lo. Diferentemente, em relação aos demais que sequer tomaram qualquer iniciativa anterior para pagarem seus débitos, o projeto de lei assegura-lhes o direito ao benefício, sem qualquer limitação. Portanto, manter os apontados incisos implicará afronta ao texto constitucional para quem todos são iguais perante (CRFB/88, Art. 5º).

A respeito da exclusão dos referidos incisos, esta comissão propôs emenda supressiva 002 e 003.

Neste mesmo sentido pugna pela exclusão do artigo 9º e 10 constante do projeto em apreço.

Em relação ao art. 8, a comissão, juntamente, com os servidores presentes na comissão, discutiram e verificaram ser desnecessária a exclusão do referido artigo. Em relação ao art.9, a comissão verificou a necessidade de realizar emenda,





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;

[...]"

“Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;”

Art. 119.[...]

§ 4º - Somente a Lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]"

Neste sentido, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local e diz respeito à arrecadação dos tributos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, já que o projeto concede benefícios tributários, não havendo equívoco neste ponto.

Cabe destacar que, mesmo com o projeto de lei proposto, o REFIS será destinado à regulação de débitos inadimplidos junto à fazenda pública municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

A cobrança de dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar 101/2000.

Os entes que deixarem de tornar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias e, o Prefeito que não promover a arrecadação e cobrança dos tributos municipais instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º, inciso VII do Decreto lei 201/67, punível com a cassação do mandato.

Apesar desta obrigação legal, pode o município, como medida de exceção,

70





suprimindo o artigo, uma vez que contraria o entendimento dos tribunais superiores.

As emendas são perfeitamente possíveis, estando em consonância com o art. 70, parágrafo 4º do Regimento Interno.

Desta forma, voto pela constitucionalidade do Projeto, devendo o parecer da Comissão seguir para Comissão de Finanças e Orçamento para análise das contábil.

  
Relator

III – Voto

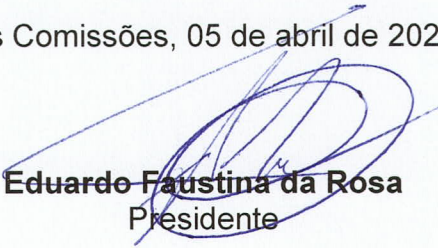
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 544/2022 com redação alterada pela emenda 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009.

  
Relator

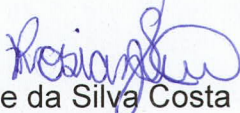
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 544/2022, com redação alterada pelas emendas 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2023.

  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

  
**Rafael Mello da Silva**  
Relator

  
**Rosiane da Silva Costa**  
Membro

